

Nº 950 - Ato de Concentração nº 08700.003735/2020-61. Requerentes: Furukawa Electric Latam S.A. e Huber+Suhner América Latina Ltda. Advogados: Daniel Oliveira Andreoli, Vinícius Hercos da Cunha e Guilherme Khouri Barrionuevo. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 951 - Ato de Concentração nº 08700.003742/2020-63. Singia S.A e Itaú Administração Previdenciária Ltda. Advogados: Barbara Rosenberg, Lea Jenner de Faria e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO  
Superintendente-Geral

## Ministério de Minas e Energia

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 326, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, nas Portarias MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, e nº 418, de 19 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.002822/2020-52, resolve:

Art. 1º Autorizar a Santander Corretora de Seguros, Investimentos e Serviços S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 04.270.778/0001-71, com Sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 e nº 2235 - Bloco A (Parte), Vila Olímpia, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, doravante denominada Autorizada, a exportar energia elétrica interruptível para a República Argentina e para a República Oriental do Uruguai, devendo observar as Diretrizes estabelecidas na Portaria MME nº 418, de 19 de novembro de 2019.

§ 1º A exportação para a República Argentina deverá ocorrer por meio das Estações Conversoras de Frequência de Garabi I e II, até 2.200 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizadas no Município de Garruchos, e da Conversora de Frequência de Uruguiana, até 50 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Uruguiana, no Estado do Rio Grande do Sul, fronteira com a Argentina.

§ 2º A exportação para a República Oriental do Uruguai deverá ocorrer por meio da Estação Conversora de Frequência de Rivera, até 70 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada na fronteira dos Municípios de Rivera, Uruguai, e Santana do Livramento, Brasil, e da Estação Conversora de Frequência de Melo, até 500 MW de potência e respectiva energia elétrica associada, localizada no Município de Melo, Uruguai, próximo da fronteira com o Município de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º A exportação para a República Oriental do Uruguai por meio das Estações Conversoras de Frequência de Rivera e de Melo deverá ser precedida de Autorização ou Contrato para utilizar as respectivas Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 4º A Autorização de que trata o caput terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º A exportação de energia elétrica de que trata esta Autorização não deverá afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 3º As transações decorrentes da exportação de energia elétrica, objeto desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - as estabelecidas na Portaria MME nº 418, de 2019;

II - as definidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização;

e

V - o disposto nas Resoluções Normativas ANEEL nº 225, de 18 de julho de 2006, e nº 783, de 26 de setembro de 2017.

Parágrafo único. A exportação de energia elétrica não poderá produzir majoração dos custos do setor elétrico brasileiro.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à exportação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da Autorização de exportação;

V - informar mensalmente à ANEEL no prazo de quinze dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de exportações realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a exportação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de exportação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com a atividade de exportação Autorizada, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo Setor;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de Acesso e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica decorrentes da Autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de exportação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da Autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A exportação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverá ser suportada pelos seguintes Contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;

II - Autorização ou Contrato para utilizar as Instalações de Transmissão de Interesse Restrito de que tratam a Resolução ANEEL nº 153, de 23 de maio de 2000, e a Resolução Autorizativa ANEEL nº 2.280, de 23 de fevereiro de 2010;

III - Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os agentes termoeletrônicos para estar apto a apresentar oferta às partes importadoras;

IV - Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrados com os compradores da energia elétrica exportada.

§ 1º A Autorizada deverá apresentar à ANEEL os Contratos referidos nos incisos I e II até trinta dias após sua celebração.

§ 2º Os Contratos referidos nos incisos III e IV deverão ser registrados na ANEEL e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.

Art. 6º A presente Autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da Autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos Contratos celebrados, sem prévia e expressa Autorização; e

IV - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser exportada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a exportação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

### DESPACHO Nº 2.541, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004675/2020-75, decide: deferir parcialmente, o Requerimento Administrativo interposto pela Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A., no sentido de: (i) Determinar a aplicação, a partir de 2 de setembro de 2020, pela distribuidora das tarifas fixadas na Resolução Homologatória nº 2.644, de 26 de novembro de 2019, relativas ao Reajuste Tarifário Anual de 2019; (ii) Determinar que os componentes financeiros negativos decorrentes da não aplicação das tarifas fixadas pela Resolução Homologatória nº 2.644, de 26 de novembro de 2019, sejam aplicados no próximo processo tarifário da Cepisa; e (iii) Revogar o Despacho nº 3.405, de 6 de dezembro de 2019.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

### DESPACHO Nº 2.542, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.002899/2020-42, decido conhecer do pedido de efeito suspensivo interposto pelos Conselhos de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul e da Copel Distribuição em face da Resolução Homologatória nº 2.746, de 28 de julho de 2020, e negar-lhe provimento.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

### RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória nº 2.756, de 18 de agosto de 2020, publicada no DOU, nº 161, de 21 de agosto de 2020, Seção 1, página 270, v. 158, foi substituída a tabela de nº 9, que foi disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

## SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

### DESPACHO Nº 2.529, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 48500.002248/2018-38. Interessado: Eólica SDB B S.A. Decisão: alterar as características técnicas da EOL Serra da Babilônia B, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.BA.040608-2.01. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO  
Superintendente

### DESPACHO Nº 2.530, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 48500.002575/2018-90. Interessado: Eólica SDB D S.A. Decisão: alterar as características técnicas da EOL Serra da Babilônia D, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.BA.040610-4.01. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO  
Superintendente

## SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

### DESPACHO Nº 2.525, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº: 48500.000898/2015-04. Interessada: Empresa Diamantina de Transmissão de Energia S.A. - EDTE Decisão: (i) revogar o Despacho nº 1.488, de 28 de maio de 2019; (ii) atestar a conformidade do projeto básico apresentado pela Empresa Diamantina de Transmissão de Energia S.A. - EDTE, com o Anexo I do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 15/2016-ANEEL; (iii) reconhecer a totalidade dos valores dos referentes aos estudos R2, R3 e R4 da SE Ibiçara elaborados pela Neoenergia, Chesf, STN e TAESA; (iv) reconhecer parcialmente o valor referente ao estudo R4 da SE Poções II elaborado pela Chesf; (v) não reconhecer parcialmente o valor referente ao estudo R4 da SE Poções III elaborado pela Chesf; e (vi) em todos os valores referidos se aplicam as devidas correções descritas no Contrato de Concessão nº 15/2016-ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br).

IVO SECHI NAZARENO  
Superintendente

## SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

### DESPACHO Nº 2.537, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TARIFÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais delegadas pelo Despacho nº 1.576, de 14 de junho de 2016, resolve:

Interessados: Brasilata S.A. Embalagens Metálicas, Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Enel Distribuição São Paulo - Enel SP, Enel Distribuição Goiás - Enel GO, RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. - RGE, concessionárias e permissionárias de distribuição, unidades consumidoras alcançadas pela decisão concedida nos autos do Processo Judicial nº 1044953.85.2019.4.01.3400/16ª Vara Federal/DF, usuários e agentes do Setor. Objeto: Cumprimento de sentença que concede segurança de que trata o Processo Judicial 1044953.85.2019.4.01.3400/16ª Vara Federal/DF com a publicação das respectivas diferenças das componentes tarifárias das Tarifas de Energia - TE, e outras providências. A íntegra deste Despacho e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

DAVI ANTUNES LIMA



**DESPACHO Nº 2.545, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020**

Processo nº: 48500.001063/2016-44. Interessados: Concessionárias de Distribuição e Consumidores do Sistema Interligado Nacional. Decisão: Fixar os créditos e os débitos da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, para fins da Liquidação das operações do mercado de curto prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, da competência de julho de 2020, nos termos do Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - Proret, aprovado pela Resolução Normativa nº 883, de 26 de maio de 2020. A íntegra deste Despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

DAVI ANTUNES LIMA  
Superintendente

**SUPERINTENDÊNCIA DE GOVERNANÇA REGULATÓRIA**

**DESPACHO**  
Relação nº 5/2020

Fase de Concessão de Lavra  
Retificação de despacho(1389)  
814.909/1972-ICESA MARMORES EIRELI - Publicado DOU de 20/07/2020, Relação nº 2/2020, Seção 1, pág. 92- Onde se lê:"...Concede anuência prévia e autoriza a averbação de cessão parcial de direitos. Processo nº 27207.814.909/1972-81-Cedente: ICESA Mármores Eireli - CNPJ... ". Leia-se: "... Concede anuência prévia e autoriza a averbação da cessão parcial de direitos minerários Processo nº 27207.814.909/1972-81- ICESA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA.- CNPJ: 15.118.912/0001-30 - Cessionária: REVESTE BEGE REVESTIMENTOS EM BEGE BAHIA LTDA.- CNPJ: 12.989.608/0001-70 - Processo nº 48407.871.286/2014-78.

866.123/2001-COOPERAREIA COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE SUBSTANCIAS MINERAIS - Publicado DOU de 16/01/2020, Relação nº 6/2020, Seção 1, pág. 45- Onde se lê: "... Cedente: MC Mineradora e Materiais para Construção Ltda. - ME. e Cessionária Draga Santa Luzia Ltda.- CNPJ nº 05.543.885/0001-90.- ". Leia-se: "...Cedente: Cooperareia Cooperativa de Extração de Substâncias Minerárias.- CNPJ nº 03.903.844/0001-30 e Cessionária Draga Santa Luzia Ltda. - CNPJ nº 05.543.885/0001-90 ...".

000.841/1945-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A. - Publicado DOU de 09/07/2020, Relação nº 297/2020, Seção 1, pág. 197- Onde se lê: Processo nº 27202.000.841/1945-28 "...Arrendante:-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S. A. e Arrendatário:-DOLOMITAMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.- Término do arrendamento: Até 15.01.2024, a partir da averbação nos Livros Próprios da ANM...- ". Leia-se: "...Processo nº 27202.000.841/1945-28 - Arrendante: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S. A.- CNPJ nº 60.869.336/0001-17, Arrendatário: - DOLOMITAMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP. - CNPJ nº 18.022.305/0001-60. - Prazo do arrendamento: até 31.12.2023, a partir da averbação nos Livros Próprios da ANM...".

001.424/1941-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A. - Publicado DOU de 09/07/2020, Relação nº 297/2020, Seção 1, pág. 197- Onde se lê: Processo nº 27202.001.424/1941-79 "...Arrendante:-LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S. A. e Arrendatário:-DOLOMITAMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP.- Término do arrendamento: Até 15.01.2024, a partir da averbação nos Livros Próprios da ANM...- ". Leia-se: "...Processo nº 27202.001.424/1941-79. - Arrendante: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S. A.- CNPJ nº 60.869.336/0001-17, Arrendatário: - DOLOMITAMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP. - CNPJ nº 18.022.305/0001-60. - Prazo do arrendamento: até 31.12.2023, a partir da averbação nos Livros Próprios da ANM...".

MARINA MARQUES DALLA COSTA  
Superintendente  
Substituta

**SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS**

**DESPACHO**  
Relação nº 382/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

3346/2020-826.170/2020-MARCELO DE JAGER-  
3344/2020-826.148/2020-SENGES FLORESTADORA E AGRÍCOLA LTDA-  
3345/2020-826.150/2020-KLABIN S.A-  
3342/2020-826.097/2020-VILSON FERREIRA DE CASTRO-  
3343/2020-826.100/2020-WILSON RODRIGUES DA SILVA-  
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

3341/2020-826.171/2020-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-  
3318/2020-826.080/2020-LUIZ ANTÔNIO GUSO-  
3339/2020-826.165/2020-OASIS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-  
3340/2020-826.167/2020-TERRAPLANAGEM TRES LAGOAS LTDA-  
3335/2020-826.155/2020-MORRO ALTO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA-  
3334/2020-826.154/2020-MORRO ALTO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA-  
3337/2020-826.161/2020-MORRO CHATO AGROPECUARIA LTDA-  
3338/2020-826.163/2020-MORRO CHATO AGROPECUARIA LTDA-  
3336/2020-826.156/2020-GLAUCE CRISTINA SA-  
3333/2020-826.152/2020-KLABIN S.A-  
3331/2020-826.149/2020-KLABIN S.A-  
3332/2020-826.150/2020-KLABIN S.A-  
3330/2020-826.147/2020-ITAIÁ MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-  
3328/2020-826.141/2020-MARCELO SOCZEK PALÚ-  
3329/2020-826.146/2020-KLABIN S.A-  
3327/2020-826.138/2020-ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI-  
3326/2020-826.129/2020-SENGES FLORESTADORA E AGRÍCOLA LTDA-  
3317/2020-826.015/2020-ARAUJO FOREST BRASIL S.A.-  
3325/2020-826.128/2020-OASIS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-  
3324/2020-826.117/2020-GILMAR PETERMANN-  
3316/2020-826.008/2020-FENIX EXTRAÇÃO E PORTO DE AREIA LTDA-  
3323/2020-826.112/2020-BASALTO MINERAÇÃO LTDA-  
3322/2020-826.110/2020-JORGE MAIQUEL GUARISE-  
3321/2020-826.109/2020-PEDREIRA SÃO JORGE LTDA. EPP-  
3319/2020-826.103/2020-GLEYTON LEONARDO DA SILVA-  
3320/2020-826.104/2020-GLEYTON LEONARDO DA SILVA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

**DESPACHO**  
Relação nº 390/2020

Fase de Concessão de Lavra  
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)  
800.174/2003-LIBRA LIGAS DO BRASIL S A-Minério de Manganês

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO  
Superintendente

**DESPACHO**

Relação nº 394/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
3298/2020-846.196/2019-MIBRA MINÉRIOS LTDA.-  
3299/2020-846.021/2020-ARAUJO GALVÃO MINERAÇÃO EIRELI ME-  
3300/2020-846.023/2020-ALANA ALVES GOMES-  
3301/2020-846.065/2020-DAMASIO ROMAO DA SILVA-  
3302/2020-846.112/2020-LUIZ GONZAGA GUIMARAES-  
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
3303/2020-846.068/2020-FELIPE ELIAS REGINO-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

**DESPACHO**  
Relação nº 395/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
3304/2020-878.083/2019-NELSON ARAUJO DOS SANTOS-  
3305/2020-878.005/2020-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

**DESPACHO**  
Relação nº 396/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)  
3306/2020-810.974/2016-JOSIEL MACHADO DE LIMA-  
3309/2020-810.408/2020-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-

3307/2020-810.402/2020-MINÉRIOS SANTA BÁRBARA LTDA.-  
3308/2020-810.407/2020-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.-  
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
3313/2020-811.389/2015-MARACAJÁ MINERAÇÃO S.A.-  
3314/2020-811.392/2015-MARACAJÁ MINERAÇÃO S.A.-  
3315/2020-811.395/2015-MARACAJÁ MINERAÇÃO S.A.-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
3311/2020-810.365/2020-BOLOGNESI INFRA-ESTRUTURA LTDA-  
3310/2020-810.519/2018-ANDRÉ LUIZ RAUBER-  
3312/2020-810.443/2020-BRX MINERAÇÃO LTDA.-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

**GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ**

**DESPACHO**  
Relação nº 230/2020

Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
850.565/2017-CARAJÁS ALIMENTOS COMÉRCIO E LOGÍSTICA EIRELI-OF.  
Nº418/2020/DIREM-PA/GER-PA

JOSE JAIME SZNELWAR  
Superintendente

**GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**DESPACHO**  
Relação nº 114/2020

Fase de Lavra Garimpeira  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)  
810.659/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA-OF. Nº274/2020

Fase de Licenciamento  
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)  
810.630/2009-PEDRO DIAS ROSA & CIA LTDA ME  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
810.198/2004-MÁRCIO BATALHA & CIA. LTDA - ME- Registro de Licença Nº 2833/2004 - Vencimento em 30/04/2024  
810.439/2017-MÁRCIO BATALHA & CIA. LTDA - ME- Registro de Licença Nº 174/2017 - Vencimento em 15/08/2024  
811.290/2015-LUIS ANTONIO ABREU DE MORAES JUNIOR- Registro de Licença Nº 059/2016 - Vencimento em 25/08/2025  
811.003/2010-BRITAGEM GPM LTDA.- Registro de Licença Nº 1/2011 - Vencimento em 13/08/2024  
811.253/2016-COMERCIAL DE AREIA ERCI LTDA ME- Registro de Licença Nº 022/2017 - Vencimento em 22/06/2024  
811.136/2016-CERÂMICA BUCHMANN LTDA- Registro de Licença Nº 307/2017 - Vencimento em 15/06/2024  
810.877/2008-CERAMICA SCHNEIDER LTDA- Registro de Licença Nº 261/2008 - Vencimento em 20/08/2024  
810.292/2018-NOERAM JOSE LIMA- Registro de Licença Nº 149/2018 - Vencimento em 09/06/2024  
810.593/2016-MOISÉS DA SILVA DE MATTOS ME- Registro de Licença Nº 233/2016 - Vencimento em 25/06/2024  
811.047/2016-OLARIA ERMEL NUNES LTDA.- Registro de Licença Nº 105/2018 - Vencimento em 29/06/2022

Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
810.154/1992-FABRITA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº275/2020  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)  
810.415/2020-GERSON LUIZ CASSEL-ME  
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)





810.251/2020-BRX MINERAÇÃO LTDA.  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
810.362/2020-CERÂMICA RIGON LTDA ME-Registro de Licença N° 155/2020 - Vencimento em 14/05/2025  
810.490/2020-JACO BRAGAGNOLLO-Registro de Licença N° 154/2020 - Vencimento em 09/08/2025

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE  
Gerente  
Interino

### GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO  
Relação nº 16/2020

Fase de Autorização de Pesquisa  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
884.038/2017-SOCIEDADE GERAL DE MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:RORAIMA  
STONE EXTRAÇÕES MINERAIS LTDA- CPF ou CNPJ 36.572.723/0001-02- Alvará nº444/2020  
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)  
884.021/2010-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA- Cessionário:884.058/2018-  
JOAQUIM MATEUS DE FREITAS  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
884.065/2020-ADAO CUSTODIO-OF. N°75/2020  
Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
884.057/2020-ALEYZE MADY NASCIMENTO-OF. N°82/2020  
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1863)  
884.114/2019-TRIUNVIRATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADEMIR JUNES DOS SANTOS  
Gerente

### AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS

#### RESOLUÇÃO Nº 827, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Revoga dispositivos da Resolução ANP nº 812, de 23 de março de 2020, e da Resolução ANP 816, de 20 de abril de 2020, para retomar a contagem dos prazos processuais nos processos administrativos sancionadores em virtude da perda de eficácia da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, e altera a Resolução ANP 816, de 20 de abril de 2020.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e no art. 45 da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, considerando o que consta do Processo nº 48610.205603/2020-04 e com base na Resolução de Diretoria nº 420, de 1º de setembro de 2020, resolve:

Art. 1º A Resolução ANP nº 816, de 20 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11-A. A ANP receberá e disponibilizará os dados técnicos às segundas, quartas e sextas feiras, no horário das 8h às 12h, nas instalações do Banco de Dados de Exploração e Produção - BDEP, localizado na Avenida Pasteur, nº 436, Urca, Rio de Janeiro - RJ, observados os prazos legais para emissão dos laudos de avaliação dispostos na Resolução ANP nº 757, de 23 de novembro de 2018." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

- I - da Resolução ANP nº 812, de 23 de março de 2020: o art. 10; e
- II - da Resolução ANP nº 816, de 20 de abril de 2020:
  - a) o art. 6º; e
  - b) o art. 11.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUTMAN  
Diretor-Geral  
Interino

#### RESOLUÇÃO Nº 828, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre as informações constantes dos documentos da qualidade e o envio dos dados da qualidade dos combustíveis produzidos no território nacional ou importados e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.211633/2019-16 e as deliberações tomadas na 1.019ª Reunião de Diretoria, realizada em 13 de agosto de 2020, resolve:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece as informações que deverão constar dos documentos da qualidade e a obrigatoriedade do envio dos dados do certificado da qualidade dos combustíveis previstos no art. 2º, produzidos no território nacional ou importados, a serem atendidas pelos produtores e agentes econômicos autorizados pela ANP.

Art. 2º As regras desta Resolução aplicam-se:

I - aos seguintes combustíveis produzidos em território nacional:

- a) biodiesel;
- b) biometano;
- c) etanol combustível:
  - 1. etanol anidro combustível; e
  - 2. etanol hidratado combustível;
- d) gás liquefeito de petróleo - GLP;
- e) gás natural;
- f) gasolina automotiva A e C;
- g) gasolina de aviação;
- h) óleo combustível;
- i) óleo combustível marítimo;
- j) óleo diesel A, B e BX a B30;
- k) óleo diesel marítimo DMA e DMB; e
- l) querosenes de aviação:
  - 1. querosene de aviação (QAV-1);
  - 2. querosene de aviação alternativo (QAV alternativo); e
  - 3. querosene de aviação C (QAV-C); e

II - aos combustíveis importados relacionados na Resolução ANP nº 680, de 5 de junho de 2017.

#### CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - adquirente de biodiesel: pessoa jurídica autorizada pela ANP responsável pela aquisição e armazenamento de biodiesel, para garantir o estoque regulatório necessário a fim de assegurar o abastecimento nacional de biodiesel, conforme definido na Resolução ANP nº 33, de 30 de outubro de 2007;

II - amostragem em fluxo contínuo: amostragem em linhas que contêm etanol combustível em movimento ou em tanques de armazenamento com carga contínua;

III - amostra-testemunha: amostra representativa do volume certificado do produto;

IV - boletim de análise: documento emitido por laboratório pertencente ao agente econômico, ou por este contratado, que contempla, total ou parcialmente, os resultados das análises físico-químicas estabelecidas para os combustíveis;

V - boletim de conformidade: documento da qualidade que contém os resultados das análises físico-químicas estabelecidas para os combustíveis, requeridas na distribuição;

VI - carregador: pessoa jurídica que contrata o transportador para o serviço de transporte de gás natural especificado;

VII - certificado complementar da qualidade (CCQ): documento da qualidade do produto importado que complementa o certificado da qualidade no destino (CQD) na avaliação da conformidade do produto importado;

VIII - certificado da qualidade: documento da qualidade que deve conter todos os resultados das análises físico-químicas dos produtos analisados, conforme estabelecido nas Resoluções ANP referentes aos combustíveis previstos no art. 2º;

IX - certificado da qualidade no destino (CQD): documento da qualidade do produto importado emitido no local de destino;

X - certificado da qualidade na origem (CQO): documento da qualidade do produto importado emitido no local de carregamento que deve conter a análise completa do produto perante as regras e as especificações estabelecidas pela ANP e que deve ser apresentado pelo importador à firma inspetora no local de destino;

XI - distribuidor de combustíveis: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, de GLP e de combustíveis de aviação;

XII - firma inspetora: pessoa jurídica, com atuação em todo território nacional, credenciada pela ANP para exercício de atividades de controle da qualidade na importação de combustíveis e biocombustíveis, de adição de marcador aos Produtos de Marcação Compulsória (PMC) indicados pela ANP e de adição de corante ao etanol anidro combustível, nos termos da Resolução ANP nº 45, de 23 de novembro de 2010;

XIII - fornecedor de etanol combustível: produtor de etanol com unidade fabril instalada no território nacional, cooperativa de produtores de etanol, empresa comercializadora de etanol, agente operador de etanol ou importador de etanol, não podendo, em nenhum dos casos, exercer as atividades de distribuição ou revenda varejista de combustíveis líquidos, conforme a Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009;

XIV - importador: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de importação, nos termos da regulação vigente para os combustíveis previstos no art. 2º;

XV - local de carregamento: terminal, base ou outra localidade fora do território nacional onde ocorre o carregamento do produto importado no veículo de transporte;

XVI - local de destino: localidade do território nacional onde ocorre a internação do produto importado;

XVII - operador de etanol: empresa ou consórcio de empresas constituída sob as leis brasileiras e autorizada a operar um terminal de etanol, conforme a Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015;

XVIII - produtor de biodiesel: pessoa jurídica ou consórcios autorizados pela ANP a exercer a atividade de produção de biodiesel.

XIX - produtor de biometano: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e autorizada a exercer a atividade de produção de biometano;

XX - revendedor de combustíveis de aviação: pessoa jurídica autorizada para o exercício da atividade de revenda de querosenes de aviação e gasolina de aviação;

XXI - terminal: instalação autorizada pela ANP para o recebimento, expedição e armazenamento de combustíveis, conforme Resolução ANP nº 52, de 2015;

XXII - transportador: pessoa jurídica autorizada pela ANP a operar as instalações de transporte de gás natural; e

XXIII - volume certificado: quantidade segregada de produto em um único tanque, caracterizada por um certificado da qualidade, boletim de conformidade ou boletim de análise.

#### CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES DOS DOCUMENTOS DA QUALIDADE

##### Seção I

Dos Documentos da Qualidade dos Combustíveis Nacionais

Art. 4º O certificado da qualidade deverá conter:

I - CNPJ e razão social da instalação produtora;

II - resultados de todas as análises dos parâmetros especificados com a indicação dos métodos empregados e os respectivos limites constantes da especificação, conforme estabelecido na Resolução ANP referente à especificação do combustível em questão, obtidos por um ou mais laboratórios;

III - data de amostragem;

IV - volume certificado;

V - identificação do tanque de onde foi coletada a amostra e tipo de combustível armazenado;

VI - número do lacre da amostra-testemunha armazenada, conforme regulamentação específica;

VII - identificação própria por meio de numeração sequencial, inclusive no caso de cópia emitida eletronicamente; e

VIII - indicação do laboratório responsável por cada ensaio efetuado e identificação de cada boletim de análise utilizado para compor o respectivo certificado da qualidade, quando couber.

§ 1º O certificado da qualidade deverá ser mantido à disposição da ANP pelo prazo de doze meses, a contar da data de comercialização do combustível, para qualquer verificação julgada necessária.

§ 2º Adicionalmente aos requisitos elencados nos incisos I a VIII, o certificado da qualidade deverá conter os requisitos estabelecidos nas Subseções referentes a cada tipo de combustível.

§ 3º A cópia do certificado da qualidade recebida pelo distribuidor de combustíveis no ato do recebimento do combustível deverá ficar à disposição da ANP pelo prazo de doze meses, a contar da data de recebimento, para qualquer verificação julgada necessária.

Art. 5º O boletim de conformidade deverá conter:

I - CNPJ e razão social do distribuidor;

II - resultados dos ensaios de determinação das características físico-químicas com a indicação dos métodos empregados e os respectivos limites, relacionados nas Subseções referentes a cada combustível;

III - identificação do tanque de onde foi coletada a amostra e do tipo de combustível armazenado;

IV - data da amostragem do combustível para emissão do boletim de conformidade; e

V - identificação própria por meio de numeração sequencial.

§ 1º O boletim de conformidade deverá ficar à disposição da ANP pelo prazo de doze meses, a contar da data de comercialização do combustível, para qualquer verificação julgada necessária.

§ 2º O boletim de conformidade não se aplica ao caso do biometano.

Art. 6º O certificado da qualidade, o boletim de conformidade e o boletim de análise deverão ser assinados por profissional de química responsável pela qualidade do combustível, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe competente, podendo ser assinados digitalmente, conforme legislação vigente.

